

15 / 10 / 2020

DIGITALIZADO



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

| | |
|-------------|------------------------------------|
| PROCESSO Nº | 261807/2014-1 |
| PAT Nº | 2118/2014 – 4ª URT |
| RECURSO | <i>EX OFFICIO</i> |
| RECORRENTE | SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO |
| RECORRIDA | UNIÃO – UNIÃO SALINEIRA LTDA - EPP |
| RELATOR | CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM |

ACÓRDÃO Nº 0073/2020 – CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. CONSTATAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO ICMS DE DOCUMENTOS NÃO ESCRITURADOS. NOTA FISCAL DEVIDAMENTE ESCRITURADA. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES EM PARTE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. LEI 10.555/19. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Denunciada pela falta de escrituração nos livros de registro de entrada e saída de mercadorias, a Recorrida comprovou nos autos a escrituração de uma nota fiscal em livro próprio, assim como efetuou o recolhimento do ICMS referente as operações da denúncia de falta de escrituração de saídas de mercadorias, porém, tacitamente renunciou ao seu direito de interpor recurso voluntário.

2. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes após a Súmula: 157/19; 07, 15, 20,

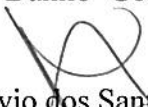
36, 40, 46, 50, 57, 66, 68/20.


3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo as penalidades serem reduzidas nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71/20.


4. Recursos de ofício conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer expresso da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao recurso de ofício, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 22 de setembro de 2020.


João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF


Derance Amaral Rolim
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado